

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acórdão APL-TC 00037/23, processo 01888/20, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

4. Confirmada a existência de irregularidades, decorrentes de erro grosseiro na execução dos atos administrativos sob controle deste Tribunal de Contas, é cabível a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, oriunda do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado nesta Corte de Contas em razão da autuação da documentação protocolizada sob o n. 00694/23, oriundo da Câmara Municipal de Ariquemes, subscritos pelos vereadores Rafael Bento Pereira e Rafaela Amélia Oliveira Lima, na qual relatam supostas irregularidades na execução Contrato 354/2022 (processo administrativo n. 9057/2022), celebrado entre a Prefeitura de Ariquemes e a empresa terceirizada Transterra Logística e Empreendimentos Ltda, tendo como objeto a construção do novo terminal rodoviário do município, no valor de R\$ 10.882.580,75 e prazo de execução de 1 ano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação – formulada pelos vereadores Rafael Bento Pereira e Rafaela Amélia Oliveira Lima, acerca de supostas irregularidades na execução Contrato n. 354/2022 (processo administrativo n. 9057/2022), celebrado entre a Prefeitura de Ariquemes e a empresa terceirizada Transterra Logística e Empreendimentos Ltda, tendo como objeto a construção do novo terminal rodoviário do município, no valor de R\$ 10.882.580,75 – posto que atendeu aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VI, da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, diante da configuração das irregularidades abaixo delineadas:

II.1. De responsabilidade do arquiteto **Milton Sebastião Alonso Soares**:

a) Elaborar o projeto arquitetônico com dimensões incompatíveis com as dimensões reais do terreno. Isso ocorreu por ato eivado de imperícia, dado que ao não realizar o levantamento topográfico do terreno violou-se norma elementar, prevista na Orientação Técnica do Ibraop – OT – IBR 001/2006, violando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993.

b) Elaborar o projeto estrutural com diversos vícios, incoerências e incertezas quanto à segurança de sua estrutura, tudo conforme afirmado pela própria administração, violando o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993.

II.2. De responsabilidade dos membros da comissão de fiscalização da obra: **Mailon dos Santos Cunha, Júlio Benigno de Sousa Neto, Ruan Iuri de Oliveira Guedes e Taynara Bastos**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Trindade, por elaborarem relatório de medição atestando indevidamente como executados serviços não comprovados, o que afronta os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964. Contudo, quanto a eventuais danos ao erário, afasta-se, por ora, a responsabilidade, devido ao encontro de contas e glosas realizadas pela administração, recomendando-se que a Controladoria Geral Municipal realize diligência e vistoria a fim de verificar a veracidade quanto ao alegado em defesa.

III – Afastar a irregularidade imputada aos gestores do contrato Pâmela Cristina de Oliveira e Eduardo Santos de Sousa, pois não demonstrada conduta omissa no dever de fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas;

IV – Aplicar pena de multa, com substrato no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aos agentes responsáveis pelas irregularidades praticadas com grave infração à norma legal descritas no item II, nos seguintes termos:

a) Em relação aos responsáveis **Mailon dos Santos Cunha, Ruan Iuri de Oliveira Guedes e Taynara Bastos Trindade**, fixar o valor da pena de multa em **R\$ 1.620,00**, equivalente ao percentual mínimo de **2%** disposto no art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com valor atualizado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme Portaria n. 1.162/2012 deste Tribunal de Contas.

b) Em relação aos responsáveis **Milton Sebastião Alonso Soares e Júlio Benigno de Souza Neto**, fixar o valor da pena de multa em **R\$ 3.240,00**, equivalente ao percentual de **4%** disposto no art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com valor atualizado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme Portaria n. 1.162/2012 deste Tribunal de Contas.

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste acórdão na imprensa oficial, para os responsáveis elencados no item IV recolham os valores das correspondentes penas de multa aplicadas aos cofres públicos, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes devem ser atualizados monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada no item IV, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial/extrajudicial, enviando aos órgãos competentes os documentos necessários à cobrança, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Recomendar à Controladoria-Geral do Município de Ariquemes que realize diligência e vistoria de modo a atestar a regularidade dos pagamentos efetuados e dos serviços entregues após a 4ª medição e, acaso identifique indícios de dano ao erário, que sejam adotadas as medidas previstas na IN n. 68/2019-TCERO.

VIII – Recomendar à Prefeitura Municipal de Ariquemes que, mesmo existindo demanda judicial pendente, acaso essa se resolva, só realize pagamentos após aferição precisa do total executado em campo pela Controladoria Geral do Município, bem como levantamentos de multas e demais sanções, para que seja descontado dos eventuais valores que a empresa Transterra Logística e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 19.254.583/0001-05) possa ter direito.

IX – Determinar a ciência deste acórdão:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) aos responsáveis Milton Sebastião Alonso Soares (CPF n. ***.951.459-**), Mailon dos Santos Cunha (CPF n. ***.775.702-**), Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF n.***.441.444-**), Ruan Iuri de Oliveira Guedes (CPF n. ***.010.002-**), Taynara Bastos Trindade (CPF n. ***.481.008-**), Pâmela Cristina de Oliveira (CPF n. ***.642.002-**) e Eduardo Santos de Sousa (CPF n. ***.683.512-**), via DOeTCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) aos interessados Rafael Bento Pereira e Rafaela Amélia Oliveira Lima, vereadores da Câmara Municipal de Ariquemes, bem como à Carla Gonçalves Rezende, prefeita do município de Ariquemes, mediante notificação eletrônica;

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X – Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

XI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator
(em substituição regimental)

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00383/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades na execução do Contrato n. 354/2022 (processo administrativo n. 9057/2022), celebrado com a empresa Transterra Logística e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 19.254.583/0001-05), que tem como objeto a execução de construção e reforma do Terminal Rodoviário de Ariquemes.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Rafael Bento Pereira (CPF n. ***.684.322-**), Vereador Municipal
Rafaela Amélia Oliveira Lima (CPF n. ***.158.182-**), Vereadora Municipal
RESPONSÁVEIS: Milton Sebastião Alonso Soares (CPF n. ***.951.459-**)
Mailon dos Santos Cunha (CPF n. ***.775.702-**)
Julio Benigno de Sousa Neto (CPF n.***.441.444-**)
Ruan Iuri de Oliveira Guedes (CPF n. ***.010.002-**)
Taynara Bastos Trindade (CPF n. ***.481.008-**)
Pâmela Cristina de Oliveira (CPF n. ***.642.002-**)
Eduardo Santos de Sousa (CPF n. ***.683.512-**)
ADVOGADO: André Henrique da Silva Fonseca (OAB/RO n. 13.350)
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação, oriunda do processamento¹ de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado nesta Corte de Contas em razão da autuação da documentação protocolizada sob o n. 00694/23², oriundo da Câmara Municipal de Ariquemes, subscritos pelos vereadores Rafael Bento Pereira e Rafaela Amélia Oliveira Lima, na qual relatam supostas irregularidades na execução Contrato 354/2022³ (processo administrativo n. 9057/2022), celebrado entre a Prefeitura de Ariquemes e a empresa terceirizada Transterra Logística e Empreendimentos Ltda, tendo como objeto a construção do novo terminal rodoviário do município, no valor de R\$ 10.882.580,75 e prazo de execução de 1 ano.

¹ DM 0027/2023-GCESS, Id. 1364143.

² Id. 1349699.

³ Id. 1358673.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Do que consta na peça inicial, os vereadores, acompanhados de seus assessores⁴, de um cidadão comum⁵ e dos engenheiros da Prefeitura⁶ e da empresa contratada⁷, realizaram fiscalização *in loco* na obra do novo terminal rodoviário e constataram graves irregularidades relacionadas a pagamentos de serviços que, em tese, não haviam sido executados.

3. Posteriormente, com o objetivo de comprovar o alegado, o vereador noticiou⁸ que encaminhou à Ouvidoria deste Tribunal os arquivos de mídias digitais, “em formato de link⁹”, para serem examinados ao argumento de serem eles imprescindíveis para compreensão dos fatos narrados.

4. Em suma, na documentação apresentada, os interessados alegaram irregularidades na execução do contrato, noticiando o seguinte:

- a) Que teria sido pago à contratada o montante de R\$ 315.525,00 para execução de serviços de aterramento, porém, tais serviços não teriam sido realizados;
- b) Que teria sido pago à contratada o montante R\$ 15.344,00 por 15,70 m² de calçamento, mas teria sido averiguado a execução de apenas 3,4 m²;
- c) Que teria sido pago à contratada o montante R\$ 343.043,00 por 671,20m de construção de gradil, mas teria sido detectada a execução de apenas 271,94 m;
- d) Que teria sido pago à contratada o montante R\$ 23.135,00 por 469m de meio fio, mas teria sido detectado o assentamento de apenas 10 m.

5. Após autuação, a documentação foi remetida à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade e admissibilidade, cujo relatório¹⁰ restou acolhido por esta relatoria, nos termos da Decisão Monocrática n. 0027/2023-GCESS¹¹, sendo determinado o processamento do PAP como Representação e demais providência para instrução do feito.

6. Em seguida, a Secretaria Geral de Controle Externo empreendeu análise técnica preliminar, já em sede de representação, quanto aos fatos noticiados e à documentação constante dos autos, analisando, dentre outros pontos, *i*) o projeto básico (projetos arquitetônico e estrutural); *ii*) suposto pagamento de serviços não executados; e, *iii*) obrigações trabalhistas.

7. E, por ter constatado a presença de supostas irregularidades, conforme devidamente fundamentado no relatório de Id. 1438158, discorreu a respeito da responsabilidade dos agentes envolvidos (conduta, resultado e nexo de causalidade), bem como registrou informações relativas aos respectivos antecedentes.

8. Além disso, visando subsidiar a instrução do feito, a SGCE realizou inspeção física *in loco* na obra e, em diligências junto à Prefeitura daquele município, requereu cópia integral do processo administrativo n. 9057/2022 e do convênio n. 909227/20, celebrado com o Ministério do Turismo, uma

⁴ Fábio Moreira e Felipe Marcelo Alecrim

⁵ Seranúncio

⁶ Júlio Benigno de Sousa Neto e Ruan Iuri de Oliveira Guedes

⁷ Douglas Oliveira dos Anjos

⁸ Id. 1353072 - Ofício n. 2-GAB-VER-RAFAEL/2023

⁹ <https://files.fm/u/qnpw84f5e>.

¹⁰ Id. 1360333.

¹¹ Id. 1364143.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vez que, segundo informações constantes dos autos, a obra será custeada, em 44%, com recursos federais¹².

9. Ao final da análise técnica preliminar¹³, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades, propondo, portanto, a citação dos responsáveis, nos termos a seguir:

4. CONCLUSÃO

88. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor Milton Sebastião Alonso Soares, arquiteto, CPF: *.951.459-**;**

4.1.1. Elaborar o projeto arquitetônico com dimensões incompatíveis com as dimensões reais do terreno. Isso ocorreu por ato eivado de imperícia, dado que ao não realizar o levantamento topográfico do terreno o engenheiro civil violou norma elementar, prevista na Orientação Técnica do Ibraop – OT – IBR 001/2006, violando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993, conforme tratado no item 3.1.1 deste relatório.

4.1.2. Elaborar o projeto estrutural com diversos vícios, incoerências e incertezas quanto a segurança de sua estrutura, tudo conforme afirmado pela própria administração, violando o art. 6, IX, da Lei 8.666/1993, conforme tratado no item 3.1.2 deste relatório.

4.2. De reponsabilidade do Senhor Mailon dos Santos Cunha, CPF: *.775.702-**; Julio Benigno de Sousa Neto, CPF ***.441.444-**; Ruan Iuri de Oliveira Guedes, CPF ***.010.002-** e Taynara Bastos Trindade, CPF ***.481.008-**;**

4.2.1. Elaborar relatório de medição atestando indevidamente como executados serviços não comprovados, o que afronta os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, conforme tratado no item 3.2 deste relatório.

4.3. De responsabilidade da Senhora Pâmela Cristina de Oliveira, CPF *.642.002-** e do Senhor Eduardo Santos de Sousa, CPF: ***.683.512-****

4.3.1. Omitir-se no dever de fiscalizar a contento a empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, podendo ser responsabilizados, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, conforme analisado no item 3.3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a citação dos agentes elencados na seção 4 deste relatório, para que, caso queira, apresente defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno);

[...]

¹² A propósito, neste ponto, resalto já ter havido o devido reconhecimento quanto à competência desta Corte para análise da presente matéria, de acordo com os parágrafos 15 e 16 da DM 0027/2023-GCESS (Id. 1364143), uma vez que, conforme consta da documentação encaminhada, os pagamentos até então realizados estão respaldados em nota de empenho tendo como fonte de custeio recursos municipais.

¹³ Id. 1438158.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Diante dos documentos acostados aos autos e do relatório técnico elaborado pela SGCE¹⁴, que delimitou os elementos para possível imputação de responsabilidade aos agentes identificados, esta relatoria determinou a citação dos responsáveis para o exercício do pleno direito de defesa quanto às irregularidades a eles imputadas, nos termos Decisão Monocrática n. 0108/2023-GCESS¹⁵, destacada a seguir:

[...] Desta feita, decido:

I. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, *a*, também do RITCERO, apresentarem defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pela unidade técnica (cujo relatório técnico de id. 1438158 deve ser encaminhado em anexo):

I.1. Milton Sebastião Alonso Soares, na qualidade de arquiteto, por:

a) pela infringência ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993 e norma prevista na Orientação Técnica do Ibraop – OT – IBR 001/2006, por elaborar o projeto arquitetônico com dimensões incompatíveis com as dimensões reais do terreno, uma vez que deixou de realizar o levantamento topográfico do terreno, ponto inicial para edificações, conforme item 3.1.1 do relatório técnico;

b) pela infringência ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993, por elaborar o projeto estrutural com diversos vícios, incoerências e incertezas quanto à segurança de sua estrutura, gerando a necessidade de refazer o projeto ocasionando o atraso da obra, conforme afirmado pela própria Administração conforme item 3.1.2 do relatório técnico;

I.2. Mailon dos Santos Cunha, Júlio Benigno de Sousa Neto, Ruan Iuri de Oliveira Guedes e Taynara Bastos Trindade, na qualidade de membros da comissão de fiscalização, por:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964 por elaborarem relatório de medição atestando como executados serviços não comprovados, conforme o item 3.2 do relatório técnico;

I.3. Pâmela Cristina de Oliveira e Eduardo Santos de Sousa, na qualidade de gestores do contrato, por:

a) infringência aos artigos 58, III e 67 da Lei Federal 8.666/1993, por se omitirem quanto ao dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, conforme o item 3.3 do relatório técnico;

[...]

11. Os responsáveis apresentaram as respectivas defesas¹⁶, que foram devidamente analisadas pelo corpo técnico desta Corte, conforme Relatório Conclusivo de Id. 1486035, que assim concluiu:

¹⁴ Id. 1438158.

¹⁵ Id. 1445533.

¹⁶ Milton Sebastião Alonso Soares (Id. 1454506); Ruan Iure de Oliveira Guedes (Id. 1459675); Mailon dos Santos Cunha (Id. 1459720); Júlio Benigno de Sousa Neto (Id. 1459728); Taynara Bastos Trindade (Id. 1459760); Pâmela Cristina de Oliveira (Id. 1459808); Eduardo Santos de Sousa (Id. 1459812).

Acórdão APL-TC 00230/23 referente ao processo 00383/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. CONCLUSÃO

83. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se o seguinte:

4.1. De responsabilidade do Senhor Milton Sebastião Alonso Soares, arquiteto, CPF: *.951.459-**;**

4.1.1. Quanto ao item 4.1.1, do relatório técnico inicial: “Elaborar o projeto arquitetônico com dimensões incompatíveis com as dimensões reais do terreno. Isso ocorreu por ato eivado de imperícia, dado que ao não realizar o levantamento topográfico do terreno o engenheiro civil violou norma elementar, prevista na Orientação Técnica do Ibraop – OT – IBR 001/2006, violando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993”, **manter a irregularidade.**

4.1.2. Quanto ao item 4.1.2, do relatório inicial: “Elaborar o projeto estrutural com diversos vícios, incoerências e incertezas quanto a segurança de sua estrutura, tudo conforme afirmado pela própria administração, violando o art. 6, IX, da Lei 8.666/1993”, **manter a irregularidade.**

4.2. De reponsabilidade do Senhor Mailon dos Santos Cunha, CPF: *.775.702-**; Julio Benigno de Sousa Neto, CPF ***.441.444-**; Ruan Iuri de Oliveira Guedes, CPF ***.010.002-** e Taynara Bastos Trindade, CPF ***.481.008-**;**

4.2.1. Quanto ao item 4.2.1, do relatório inicial: “Elaborar relatório de medição atestando indevidamente como executados serviços não comprovados, o que afronta os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964”, **manter a irregularidade.**

4.2.2. Quanto a eventuais danos ao erário, **afastar a responsabilidade**, pelo encontro de contas e glosas realizadas pela administração, conforme analisado no item 3.2, deste relatório, no entanto **recomendar** que a Controladoria Geral Municipal realize diligência e vistoria a fim de verificar a veracidade quanto ao alegado em defesa.

4.3. De responsabilidade da Senhora Pâmela Cristina de Oliveira, CPF *.642.002-** e do Senhor Eduardo Santos de Sousa, CPF: ***.683.512-****

4.3.1. Quanto ao item 4.3.1, do relatório inicial: “Omitir-se no dever de fiscalizar a contento a empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, podendo ser responsabilizados, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal”, **afastar a irregularidade.**

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Multar os agentes indicados nos itens 4.1 e 4.2 deste relatório, pelos motivos alhures expostos;

5.2. Afastar a responsabilidade dos agentes indicados no item 4.3 deste relatório;

5.3. Recomendar à Controladoria Geral Municipal que realize diligência e vistoria de modo a atestar a regularidade dos pagamentos efetuados e dos serviços entregues após a 4ª medição e, acaso identifique indícios de dano ao erário, que sejam adotadas as medidas previstas na IN n. 68/2019-TCERO;

5.4. Arquivar os autos, em razão do exaurimento do objeto.

12. Em consonância de entendimento com o Controle Externo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0232/2023-GPGMPC¹⁷, de lavra do Procurador Adilson Moreira de

¹⁷ Id. 1494093.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Medeiros, opinou pelo conhecimento e procedência parcial da representação, diante da configuração de irregularidades, com aplicação da pena de multa aos responsáveis, nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

I) preliminarmente, pelo conhecimento da exordial como representação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;

II) no mérito, pela parcial procedência da representação, diante da configuração das irregularidades abaixo delineadas:

2.1. DE RESPONSABILIDADE DO SR. MILTON SEBASTIÃO ALONSO SOARES, ARQUITETO:

2.1.1. Elaborar o projeto arquitetônico com dimensões incompatíveis com as dimensões reais do terreno. Isso ocorreu por ato eivado de imperícia, dado que ao não realizar o levantamento topográfico do terreno violou-se norma elementar, prevista na Orientação Técnica do Ibraop – OT – IBR 001/2006, violando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993.

2.1.2. Elaborar o projeto estrutural com diversos vícios, incoerências e incertezas quanto a segurança de sua estrutura, tudo conforme afirmado pela própria administração, violando o art. 6, IX, da Lei n. 8.666/1993.

2.2. DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. MAILON DOS SANTOS CUNHA, JULIO BENIGNO DE SOUSA NETO, RUAN IURI DE OLIVEIRA GUEDES E TAYNARA BASTOS TRINDADE, MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA: elaborar relatório de medição atestando indevidamente como executados serviços não comprovados, o que afronta os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

III) pela aplicação, ao Sr. Milton Sebastião Alonso Soares, Arquiteto e aos Srs. Mailon dos Santos Cunha, Julio Benigno de Sousa Neto, Ruan Iuri de Oliveira Guedes e Taynara Bastos Trindade, membros da Comissão de Fiscalização da Obra, em razão das irregularidades acima discriminadas, da pena de multa, nos termos do art. 103, II do RITCE/RO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, tendo em vista a configuração de erro grosseiro; e

IV) pela expedição da recomendação propugnada pela equipe técnica no Relatório de ID 1486035:

5.3. **Recomendar** à Controladoria Geral Municipal que realize diligência e vistoria de modo a atestar a regularidade dos pagamentos efetuados e dos serviços entregues após a 4ª medição e, acaso identifique indícios de dano ao erário, que sejam adotadas as medidas previstas na IN n. 68/2019-TCERO.

13. Esse é o relato dos autos, passo a proferir o voto.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14. Conforme exposto, tratam os autos de Representação, oriunda do processamento¹⁸ de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a respeito de possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 354/2022¹⁹, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a empresa terceirizada

¹⁸ DM 0027/2023-GCESS, Id. 1364143.

¹⁹ Id. 1358673.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Transterra Logística e Empreendimentos Ltda, tendo como objeto a construção do novo terminal rodoviário daquela municipalidade, no valor de R\$ 10.882.580,75, com prazo de execução de 1 ano.

15. De início, em relação ao conhecimento da presente representação, reitero o teor da Decisão Monocrática n. 027/2023-GCESS²⁰, que atestou o preenchimento dos pressupostos exigidos para a espécie, nos termos do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16. Quanto ao mérito, para melhor didática, é pertinente que se faça um julgamento individualizado das impropriedades constatadas nos autos, seguindo a linha de análise apresentada pela unidade técnica²¹ e pelo *Parquet* de Contas²².

I - DA RESPONSABILIDADE DO ARQUITETO MILTON SEBASTIÃO ALONSO SOARES.

17. Em relação ao responsável Milton Sebastião Alonso Soares, as condutas tidas pelo corpo técnico desta Corte como irregulares foram as seguintes:

a) Elaborar o projeto arquitetônico com dimensões incompatíveis com as dimensões reais do terreno. Isso ocorreu por ato eivado de imperícia, dado que ao não realizar o levantamento topográfico do terreno o responsável violou norma elementar, prevista na Orientação Técnica do Ibraop – OT – IBR 001/2006, violando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993.

b) Elaborar o projeto estrutural com diversos vícios, incoerências e incertezas quanto à segurança de sua estrutura, tudo conforme afirmado pela própria administração, violando o art. 6, IX, da Lei 8.666/1993.

18. Quanto à primeira irregularidade – elaborar o projeto arquitetônico com dimensões incompatíveis com as dimensões reais do terreno – o responsável alegou em sua defesa²³ que em razão da demanda de trabalho a que é submetida a pequena equipe técnica, falhas pontuais são possíveis de acontecerem, sobretudo diante da carência tecnológica do Núcleo de Engenharia, relacionada tanto a *softwares* quanto a equipamentos como trenas digitais, drones etc.

19. Especificamente quanto ao projeto arquitetônico, aduziu que as falhas apontadas não se deram de forma intencional, e que fora realizado levantamento topográfico que serviu de base para elaboração do projeto inicial, “(...) *não havendo, a grosso modo, uma imperícia por parte desta equipe técnica*”, aludindo a uma combinação entre habilidades humanas e equipamentos adequados, chamados de erros sistemáticos, inerentes ao sistema de medição e erros aleatórios, presentes na grandeza medida, ocasionados por fatores independentes.

20. A unidade técnica e o MPC manifestaram-se pela manutenção da presente irregularidade, pois demonstrada que a elaboração do projeto foi realizada considerando características

²⁰ Id. 1364143.

²¹ Id. 1486035.

²² Id. 1494093.

²³ Id. 1454506.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dissonantes dos limites do terreno em que seria efetivada a obra, impropriedade gravíssima e que só posteriormente fora corrigida. A propósito, é relevante destacar o seguinte excerto do relatório técnico²⁴:

15. Entende o corpo técnico que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não são aptas a afastar a irregularidade inicialmente identificada pelo corpo técnico. A impropriedade constante do relatório inicial consiste em elaborar projeto básico sem antes realizar o devido levantamento topográfico, o que culminou na necessidade de se refazer os projetos.

16. A justificativa apresentada, limita-se a levantar hipóteses teóricas sobre possíveis causas para o erro, sem, contudo, apresentar qualquer elemento fático ou jurídico capaz de elidir a responsabilidade atribuída ao agente.

17. Acrescente-se que o agente em foco, em defesa, confessa que foram verificadas divergências quando da locação efetiva da obra, sendo necessário a realização de levantamento topográfico, justamente o apontado no relatório inicial.

18. Assim, pelo identificado no relatório inicial e confirmado pela defesa, entende o corpo técnico pela manutenção do achado em tela, qual seja, o representado no item 4.1.1 do relatório inicial e acima reproduzido (elaborar o projeto arquitetônico com dimensões incompatíveis com as dimensões reais do terreno).

19. Ressalta-se, novamente, que este Corpo Técnico entende que o achado acima tem elementos de erro grosseiro, haja vista que se espera que os profissionais de arquitetura da Prefeitura de Ariquemes façam seus projetos baseados em levantamentos topográficos, a fim de garantir que as obras efetivamente estejam dentro dos limites do lote.

21. Para além do exposto pelo corpo técnico, depreende-se dos autos que o arquiteto Milton Sebastião Alonso Soares figurou como responsável técnico pela elaboração de Projetos para Reforma e Ampliação do Terminal Rodoviário, em coautoria com o Engenheiro Civil Cesar Vecchi de Carvalho Ferreira, conforme consta no Registro de Responsabilidade Técnica²⁵.

22. Tanto a administração municipal quanto o defendente convergem acerca do reconhecimento da falha no projeto, tendo em vista a incompatibilidade entre as dimensões do terreno apresentadas no projeto de topografia e as dimensões reais do lote em que localizada a obra. Inclusive, em justificativa produzida pela Administração para embasar o primeiro termo aditivo ao contrato²⁶, consta expressamente narrado que:

Quanto ao projeto arquitetônico: foi constatado divergência entre as dimensões do terreno apresentadas no projeto de topografia e as dimensões reais (*in loco*) do terreno onde está sendo construído o terminal rodoviário. Tal divergência resultou na adequação do projeto arquitetônico nas áreas de estacionamento, áreas dos taxis e calçamento público.

[...]

A falha no levantamento topográfico originou incompatibilidade entre as dimensões do projeto arquitetônico com a situação real do terreno, de tal modo que ao realizar a locação do projeto original, o mesmo ultrapassaria os limites do terreno, avançando sobre a pista de tráfego da Av. Jamari e Av. Jk cerca de 9 metros. As adequações na arquitetura visaram corrigir esta incompatibilidade, ajustando a arquitetura dentro dos limites reais do terreno. As áreas afetadas são: áreas dos taxis, calçamento público, estacionamento e estacionamento privativo (vagas reservadas).

²⁴ Id. 1486035.

²⁵ págs. 103-104 do Id. 1373306.

²⁶ págs. 88-91 do Id. 1377197.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. Ainda, de todo o exposto, constata-se que a irregularidade em análise apresenta elementos de erro grosseiro, pois, conforme bem destacado pelo corpo técnico, espera-se que os profissionais de arquitetura façam seus projetos baseados em levantamentos topográficos fidedignos, a fim de garantir que as obras efetivamente estejam dentro dos limites do lote.

24. Não bastasse, é importante destacar o descabimento da alegação referente à ausência de instrumentos tecnológicos como drones, *softwares* ou trena digital para a elaboração dos projetos. Nesse sentido, conforme bem salientado pelo *Parquet* de Contas²⁷:

Ora, a alegação da ausência de instrumentos tecnológicos como drones, softwares ou trena digital não se presta para o fim colimado, notadamente porque a construção civil, já há milênios realizada, destaca-se, só atualmente conta com tais inovações que, contudo, vêm a facilitar o trabalho antes desempenhado, *verbi gratia*, por desenhistas, topógrafos, dentre outros.

Se a escorreita elaboração de projetos, tais como os dos autos, estivessem rigorosamente dependentes de tais inovações, todos os projetos realizados de antanho estariam fadados a equívocos e erros em suas elaborações, o que não é fato.

As incongruências constatadas nos projetos iniciais, portanto, não se devem à ausência de tais ferramentas inovadoras, mas à incúria dos profissionais que os confeccionaram, que não se esmeraram em realizar os levantamentos necessários à sua fidedigna elaboração.

25. Diante disso, ratifico o entendimento firmado pelo controle externo e Ministério Público de Contas para o fim de manter a presente irregularidade, consubstanciada na elaboração o projeto arquitetônico com dimensões incompatíveis com as dimensões reais do terreno, tendo em vista o patente erro grosseiro praticado por imperícia, o que enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 103, II do RITCE/RO c/c art. 55, II, da LCE n. 154/1996, conforme se discorrerá em tópico específico.

26. Em relação à segunda irregularidade imputada ao arquiteto Milton Sebastião Alonso Soares – elaborar o projeto estrutural com diversos vícios, incoerências e incertezas quanto à segurança de sua estrutura – a defesa²⁸ apresentada informa que devido às divergências existentes no levantamento topográfico inicial, houve a necessidade de nova locação da obra, o que implicou em ajustes no projeto estrutural inicialmente elaborado. A defesa também elenca as alterações feitas e explica que tão logo identificada a falha inicial, foram feitas as alterações necessárias, retificando o projeto inicial, a fim de trazer maior clareza e detalhamento.

27. Novamente, verifica-se que tanto a administração municipal quanto o defendente reconhecem a existência de inúmeras falhas no projeto estrutural. Nesse sentido, é pertinente destacar os apontamentos constantes na justificativa²⁹ produzida pela Administração para o primeiro termo aditivo ao contrato, e que demonstram os vários equívocos no projeto estrutural, erros que de tão graves exigiram a reelaboração do projeto estrutural em sua totalidade:

Diante das infelicidades encontradas nos projetos estruturais todas as peças técnicas foram refeitas, como consequência as características geométricas dos elementos estruturais do projeto original foram modificadas. A decisão de refazer todo o projeto estrutural, a priori uma decisão drástica, entretanto em consenso foi a solução mais viável, pois o projeto estrutural original apresenta várias divergências e incoerências, somados a incerteza de segurança estrutural devido a dimensões dos elementos, optou-se por reelaborar o projeto estrutural e assim obter

²⁷ Id. 1494093.

²⁸ Id. 1454506.

²⁹ págs. 88/91 do Id. 1377197.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

documentos com maior grau de certeza quanto a segurança estrutural, sem ausência de detalhamentos, coerência entre os quantitativos e compatibilidade entre arquitetura e estrutura. Inerente as falhas detectadas no projeto estrutura pode-se destacar:

- Na prancha “Nº25” as sapatas da cobertura metálica do terminal de passageiros apresentam cotas com dimensões de 1x1 metros, entretanto na prancha “EST. METÁLICA TERMINAL” o detalhamento das sapatas apresenta dimensões de 0,85x0,85 metros. Divergentes.
- Na prancha “Nº25” as sapatas da cobertura metálica da área da plataforma de ônibus, área de embarque e desembarque dos taxis e ônibus, apresentam cotas com dimensões de 0,80x0,80 metros, entretanto na prancha “EST METÁLICA DESC. TAXIS” o detalhamento das sapatas apresenta dimensões de 1x1 metros. Divergentes.
- Em comparativo, a cobertura da área do terminal de passageiros tem vão livre de aproximadamente 23 metros, altura de aproximadamente 7,84 metros e a cobertura da plataforma de embarque e desembarque tem de vão livre aproximadamente 8,30 metros, altura de aproximadamente 6,70 metros, notoriamente a dimensão da cobertura do terminal de passageiros é um tanto quanto superior a cobertura da plataforma de embarque, diante dessas diferenças de grandeza, observando as dimensões dos elementos de fundação das duas coberturas, temos dimensões no mínimo curiosas. Possuindo a cobertura do terminal de passageiros dimensões superiores da plataforma de embarque é prudente que as dimensões dos seus elementos de fundações também sejam superiores ou, no mínimo iguais com relação as fundações da cobertura da plataforma de embarque. Incerteza de segurança estrutural.
- Em comparativo dos elementos de fundações da cobertura da área do terminal de passageiros e as ‘pequenas’ edificações (edificações internas do terminal e guarita por exemplo) tem uma relação baixa, considerando a proporção do tamanho da edificação com sua a dimensão das fundações. As sapatas dessas ‘pequenas’ edificações tem dimensões de 0,65x0,95 (0,62 m2 de área de contato com o solo), sendo que a sapata da cobertura do terminal tem dimensão de 0,85x0,85 (0,72 m2 de área de contato com o solo). Essa pequena diferença de dimensão dos elementos estruturais ocasionou outro ponto de incerteza da segurança estrutural.
- A descrição (nomenclatura) dos elementos de fundações do terminal de passageiros não é coerente com as nomenclaturas citadas no detalhamento do elemento de fundação. Na planta de locação das sapatas do terminal de passageiros os elementos de fundação são descritos com nomenclaturas do tipo “p1, p2, p3, p4, p5 ... p33”, no detalhamento do que seriam desses elementos de fundação estão do tipo “N1321, N1322, N1323, N1324, N1328, N1329, N1330, N1331, N1332, N1333, N1334, N1335, N1336, N1337, N1338, N1339, N1340, N1341, N1342, N1343, N1344, N1345, Z(4321.07, 208.21), N1348, N1349, N1350, N1351, N1352, N1353, N1325, N1346, N1347 e N1354”. Essas informações estão na prancha “EST. METALICA TERMINAL”. Incoerência e divergência.
- No detalhamento das fundações do terminal de passageiros é demonstrado dois tipos de fundações, as duas tem a mesma dimensão, entretanto o detalhamento do aço é diferente nas duas situações. Não é possível identificar o local exato onde cada uma está posicionada devido a incoerência das nomenclaturas, conforme citado no tópico anterior. Essas informações estão na prancha “EST. METALICA TERMINAL”. Incoerência e divergência.
- Na prancha de “Nº24” é possível observar a locação estrutural do terminal de passageiros, em específico na área dos ambientes: fraldário, WC feminino, WC masculino, DER, PM/GM, JUIZADO, ADM E CPD, os elementos de fundações não possuem identificação e tão pouco apresentam detalhamentos. Sem os devidos detalhamentos não é possível conferir as dimensões geométricas dos elementos de fundação e também não é possível verificar a bitola do aço e suas métricas. Ausência de detalhamentos.
- Sobrepondo a locação estrutural presente na prancha de “Nº24” com a planta baixa de arquitetura é possível conferir que existe uma incompatibilidade entre os dois projetos. A posição

Acórdão APL-TC 00230/23 referente ao processo 00383/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das fundações da cobertura do terminal está deslocada com relação a posição dos pilares demonstrados na arquitetura, esse deslocamento impacta diretamente nas fachadas do empreendimento, pois boa parte da fachada é revestida com vidraças. Incompatibilidade entre projetos.

- Não foi identificado no projeto estrutural original o detalhamento dos elementos estruturais vigas e laje das edificações internas do terminal, guarita e ponto de taxi. Ausência de detalhamento.
- Não foi identificado no projeto estrutural a resistência desejada de projeto para concreto. Ausência de informação.
- Nas tabelas de quantitativos, os materiais são organizados por ‘bloco’ (bloco 1, bloco 2, bloco 3, bloco 4, bloco 5, bloco 6 e bloco 7), entretanto a detalhamento destes limites em blocos não é apresentado no projeto. Ausência de detalhamento. (grifo nosso)

Diante do ocorrido, esses fatores foram os norteadores da decisão para ser reelaborado o projeto estrutural em sua totalidade. Acautelamos que a decisão tomada visa a celeridade, menor impacto negativo possível no andamento da obra e principalmente a segurança estrutural do empreendimento.

28. A unidade técnica e o *Parquet* de Contas convergiram quanto à manutenção da irregularidade, pois evidenciado que o projeto estrutural original não foi elaborado em atenção a capacidade técnica esperada, o qual, se executado naqueles moldes inicialmente desenhados, vulneraria a própria solidez e segurança do terminal rodoviário. Nesse sentido, conforme bem esclarecido na análise promovida pelo controle externo³⁰:

23. Novamente o corpo técnico entende que a justificativa apresentada não elide o apontamento feito no relatório inicial, ao contrário, corrobora.

24. O agente, em defesa, limita-se a apontar as correções feitas, porém sem trazer aos autos justificativa plausível para explicar as razões das inúmeras impropriedades identificadas pela própria administração e destacadas no relatório inicial.

25. Ademais, não necessariamente uma locação errada leva a um projeto estrutural defeituoso. As falhas identificadas no projeto estrutural, conforme avaliado pela própria municipalidade e ressaltado no relatório inicial, se deu, entre tantos outros fatores, por subdimensionamento de peças estruturais, ausência de detalhamento dos elementos estruturais, ausência de informação quanto a resistência desejada do concreto, ausência de limites entre os blocos de concreto, desconformidade na disposição dos elementos estruturais em planta etc.

26. Temos que a própria defesa afirma: “Portanto, inconteste a falha inicial ocorrida, tão logo que houve a identificação das divergências, este corpo técnico promoveu as alterações necessárias, retificando o projeto inicial, bem como trazendo mais detalhamento e clareza, permitindo melhor interpretação e leitura.”. Assim, por mais que, posteriormente, o corpo técnico da prefeitura municipal tenha atuado a fim de minorar as consequências do erro identificado, essas medidas não são aptas a afastar a irregularidade identificada.

27. Ainda, necessário considerar que as consequências do erro de locação aliado com o erro de dimensionado, que viciou o projeto básico ao ponto de inviabilizar a contratação.

28. Portanto, entende o corpo técnico pela manutenção do apontamento feito no relatório inicial: “elaborar o projeto estrutural com diversos vícios, incoerências e incertezas quanto a segurança de sua estrutura”.

³⁰ Id. 1486035.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

29. Não há dúvidas, portanto, acerca dos inúmeros erros, que foram reconhecidos pela própria administração, estando evidenciado que o projeto estrutural original não foi elaborado de acordo com a capacidade técnica esperada para uma obra desta envergadura. Deste modo, conforme bem pontado pela unidade técnica, é seguro concluir que o autor do projeto atuou de forma imperita, permitindo a sua responsabilização pelos danos dela decorrentes, sobretudo porque os erros no projeto estrutural foram básicos (erro grosseiro), e especialmente graves, aptos a comprometer a própria segurança da obra caso executados da forma prevista originariamente.

30. Assim, corroborando com as manifestações do Controle Externo e do MPC, impõe-se a manutenção da presente irregularidade, consubstanciada na elaboração de projeto estrutural com diversos vícios, incoerências e incertezas quanto à segurança de sua estrutura, configurando verdadeiro erro grosseiro, o que enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 103, II do RITCE/RO c/c art. 55, II, da LCE n. 154/1996, conforme se discorrerá em tópico específico.

II – DA REPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA: MAILON DOS SANTOS CUNHA, JULIO BENIGNO DE SOUSA NETO, RUAN IURI DE OLIVEIRA GUEDES E TAYNARA BASTOS TRINDADE.

31. A instrução processual apontou como de responsabilidade da comissão de fiscalização da obra a irregularidade consistente na elaboração de relatório de medição atestando indevidamente como executados serviços não comprovados, o que afronta os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

32. Depreende-se dos autos que os responsáveis Ruan Iure de Oliveira Guedes, Mailon dos Santos Cunha, Júlio Benigno de Sousa Neto e Taynara Bastos Trindade apresentaram defesas³¹ individualizadas, porém de mesmo conteúdo, razão pela qual o controle externo promoveu a análise conjunta. E, considerando se tratar de análise estritamente técnica, envolvendo a quantidade/metragem dos serviços realizados, é pertinente replicar o exame empreendido pela unidade técnica³², eis que de acordo com o entendimento deste Relator:

30. Em face dos apontamentos feitos no relatório inicial de que relatórios de medições foram elaborados atestando indevidamente como executados serviços não comprovados, os jurisdicionados dividiram sua defesa, serviço a serviço, então segue-se a análise por tópico.

3.2.1. Quanto ao gradil metálico

31. Quanto ao gradil metálico, o corpo técnico identificou no relatório inicial, até a 3ª medição, o pagamento pela medição de 671,20 m², tendo sido verificado a execução de somente 272,72 m², ou seja, R\$ 140.406,64. Logo, tem-se a um valor de R\$ 207.543,47 pagos por 398,48 m² de serviços não executados.

32. Em defesa os justificantes sustentam que na 4ª medição é possível verificar que foi aferido quantitativo positivo após a medição de 221,46 m², destacando que foi executada a glosa dos custos de pintura equivalentes da área do gradil executado até a 3ª medição.

³¹ Id's 1459675, 1459720, 1459728 e 1459760, respectivamente.

³² Id. 1486035.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

33. Acrescentam ainda que na 4ª medição também foi realizada a glosa do valor pertinente a pintura da mureta de alvenaria, transformando o valor da pintura em área equivalente.

34. Por fim, explicam que na composição do custo do serviço de gradil não consta o serviço de reboco da mureta, somente chapisco.

35. Análise

36. Entende o corpo técnico que os apontamentos feitos em defesa são insuficientes para afastar o apontamento inicialmente feito.

37. O corpo técnico indicou, em relatório inicial, um pagamento irregular pela não comprovação da execução do serviço. Certo que o aqui alegado, possa indicar o afastamento do dano ao erário, todavia não existem elementos nos autos aptos a indicar a elisão de uma conduta lesiva ao erário, posto que, o posterior acerto de contas não retifica despesas irregulares, pelo especial zelo legalmente reservado aos pagamentos públicos.

38. Nada obstante, a atuação empreendida pelos jurisdicionados indique que estes buscaram atenuar impropriedades identificadas, os fatos inicialmente apontados permanecem em toda evidência, tendo em vista que pagamentos ao arredo da lei foram efetuados sem justificativa plausível presente nos autos.

3.2.2. Quanto a calçada

39. No que trata do item “calçada”, o corpo técnico identificou, em relatório inicial, até 3ª medição, o pagamento de 15,70 m³, tendo a vistoria aferido a execução de apenas 2,98m³.

40. Em defesa, os jurisdicionados sustentam que na 4ª medição houve um avanço positivo de 9,69 m³, para além dos 15,70 m³, pagos até a 2ª medição, alcançando um total de 25,39 m³ executados após a 4ª medição.

41. Análise

42. Do mesmo modo que o item anterior, os jurisdicionados não trouxeram aos autos elementos capazes de indicar que o apontamento feito no relatório inicial merecesse reparo, posto que, os defendentes apenas se limitaram a dizer que, em 4ª medição, os serviços executados correspondiam aos pagamentos efetuados, não oportunamente esclarecendo os vícios indicados até a 3ª medição.

43. Assim, em verdade, a justificativa acaba por confirmar o inicialmente apontado, e, pari passu o item anterior, por mais que tenha potencialmente afastado o dano, não elide o achado inicial.

3.2.3. Quanto a guia de meio-fio

44. A respeito do item meio-fio, o corpo técnico identificou em relatório inicial o pagamento por 469,86 m, enquanto em vistoria somente foi identificada a execução de 19,60 m.

45. Em defesa, é alegado na 4ª medição foi aferido a quantidade negativa de 444,86 m, valor que representa a glosa por serviço não executado pela empresa contratada.

46. Análise

47. A própria afirmação da defesa que indica que os serviços não foram executados pela empresa, sendo necessário a realização da glosa pela administração, confirma o apontamento inicialmente feito pelo corpo técnico de que foi realizado pagamento por serviços não executados.

48. Logo, e, do mesmo modo que os anteriores, o achado permanece.

3.2.4. Quanto a movimentação de terra

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

49. No que toca a movimentação de terra, também objeto inicial da denúncia dos vereadores municipais, o corpo técnico entendeu, inicialmente, por prejudicada a análise, em face da necessidade de a fiscalização ocorrer durante a execução da obra.

50. Todavia, a defesa argumenta que foram realizadas, em 4ª medição, aferições negativas nos três serviços relacionados, e que tal glosa foi necessária pela não conclusão dos serviços por parte da empresa contratada.

51. Acrescenta ainda que a medição dos quantitativos foi possível graças a realização de um novo levantamento topográfico realizado após a 4ª medição e comparado com o levantamento topográfico inicial.

52. Análise

53. Nesse contexto, o corpo técnico entende que o afirmado na defesa indica novamente que, de fato, até a 3ª medição, foram realizados pagamentos por serviços não realizados. Se necessárias aferições negativas, acompanhada da glosa, dispensáveis maiores apontamentos quanto à irregular liquidação da despesa inicialmente identificada.

54. Ademais, realizar pagamentos de serviços de movimentação de terra sem topografia, como ocorreu no caso concreto, por si só caracteriza irregular liquidação da despesa, pois não é possível aferir a olho, ou com trena, volumes de terraplenagem.

3.2.5. Quanto ao equilíbrio financeiro e garantias

55. Em relatório inicial, o corpo técnico identificou possíveis danos ao erário na ordem de R\$ 242.146,84 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), referentes a serviços pagos sem a devida comprovação de execução.

56. Ao seu turno, a defesa apresenta quadro resumo indicando que o total financeiro negativo é de R\$ 296.549,73 (duzentos e noventa e seis, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), referentes a serviços não concluídos de meio-fio e movimentação de terra, vide quadro abaixo.

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE REAL NA OBRA	FINANCEIRO REAL EXECUTADO POSITIVO	FINANCEIRO NEGATIVO
GRADIL	892,66 m2	R\$ 456.230,06	-
REBOCO MURETA	432,9 m2	R\$ 12.900,42	-
CALÇADA	25,39 m3	R\$ 24.811,36	-
MEIO - FIO	25,00 m	R\$ 1.231,00	- R\$ 21.904,90
MEIO - FIO (PEÇAS)	413,8 m	R\$ 10.353,28	-
COMPACTAÇÃO DE ATERRO	0 m3	R\$ -	
TRANSPORTE DE ATERRO	3.636,23 m3xkm	R\$ 9.017,84	- R\$ 66.152,36
ATERRO	124,57 m3	R\$ 15.462,87	- R\$ 208.492,47
TOTAIS		R\$ 530.006,83	- R\$ 296.549,73

57. É pontuado, em sequência, que os valores destacados em vermelho na tabela, acima reproduzida, não estão presentes nos cálculos do relatório da CGM (tampouco no relatório deste corpo técnico), e esclarecido que tais valores são saldo positivo para descontar do total negativo, resultando em um valor líquido negativo de (-) R\$ 273.963,03.

58. Adiante, é explicado que existem serviços executados no canteiro de obra que podem ser utilizados como garantia do equilíbrio financeiro (tapumes, edificações e instalações temporárias do canteiro de obra, lastro e concreto) e que tais serviços não foram aferidos nas três primeiras medições.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

59. Por fim, é apresentada planilha demonstrando que o valor dos serviços presentes no canteiro e não aferido nas três primeiras medições corresponde a um total financeiro de R\$ 281.183,00, valor superior em R\$ 7.887,49 aos R\$ 273.296,03 (montante negativo apontado acima), de modo a afastar indicativo de danos ao erário.

60. Análise

61. Pelos elementos expostos em defesa, considerando a documentação presente nos autos, corroborado pelos registros fotográficos das peças defensivas, o corpo técnico entende que não subsistem elementos suficientes para indicar a presença de danos ao erário.

62. Entretanto, a análise presente se restringe aos documentos apresentados pela defesa, sofrendo, portanto, certa limitação na verificação precisa quanto a veracidade de quais serviços foram realmente executados e quais estão disponíveis no canteiro de obra.

63. Todavia, pela materialidade em termos de volume de recursos públicos envolvidos, este corpo técnico entende que o custo de uma nova auditoria *in loco* por parte desta equipe técnica não se justificaria diante do caso concreto, restando mais apropriado a situação que a controladoria interna do município proceda com nova vistoria tendo por base o seu dever institucional e o menor custo envolvido na fiscalização pelas condições de deslocamento.

64. Destaque-se, por oportuno que a controladoria interna municipal realizou vistoria nessa mesma obra, tendo esta servido como base para elaboração do relatório inicial, sendo, portanto, até mais recomendado que esta mesma controladoria refaça a vistoria, por ter maior contato com o objeto, dada a proximidade que lhe permite mais bem acompanhar com contemporaneidade os fatos expostos nos documentos apresentados.

65. Logo, propomos que seja determinado a Controladoria Geral do Município (CGM) que proceda com nova vistoria e fiscalização *in loco* da obra.

33. Do exposto acima, verifica-se claramente que diversos pagamentos foram realizados de forma irregular, pois sem a devida comprovação da execução dos serviços correspondentes. Embora ausente o efetivo prejuízo financeiro ao erário, já que compensações e glosas foram realizadas pela Administração, permanece a irregularidade, tendo em vista que a posterior reparação não retifica despesas irregulares, que foram inicialmente liquidadas em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964³³.

34. Nesse sentido, ressalta-se que o fiscal e/ou a comissão designada para acompanhamento e fiscalização da execução contratual possuem responsabilidade em caso de desídia, ainda que não configurado dano ao erário, conforme entendimento já externado pelo Tribunal de Contas da União, o qual também classifica como erro grosseiro (art. 28, LINDB), a conduta desidiosa no acompanhamento e fiscalização na execução de contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

³³ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Acórdão APL-TC 00230/23 referente ao processo 00383/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Igualmente inaceitável é a falta de acompanhamento pelo responsável da geração dos dados que resultaram nos pagamentos do empreiteiro. Tal negligência denota desídia administrativa e falta de zelo para com a *res publica*. Tanto que, embora não tenha sido apurado qualquer dano ao Erário, é legítima, legal e bem merecida a multa aplicada ao gestor. (Acórdão 1908/2004 - Segunda Câmara; Relator Lincoln Magalhães da Rocha; Processo 600.394/1997-2; Data da sessão: 28/09/2004; Número da ata: 37/2004 - Segunda Câmara)

No caso em tela, a irregularidade consistente dos serviços medidos e não executados somente consumou-se ante o atesto que foram dados pelos engenheiros fiscais da obra, não lhe socorrendo a alegação de que subscreveram os atestos somente proforma, configurando-se violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorreu o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão. Nesses casos, em que fica evidente a falta de compromisso com o dever de comprovar o correto emprego dos recursos repassados, atestar a medição de serviços não executados revela grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um engenheiro fiscal público com atenção normal, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. (Acórdão 9365/2023 - Primeira Câmara; Relator Jorge Oliveira; Processo 003.443/2017-5; Data da sessão: 15/08/2023; Número da ata: 27/2023 - Primeira Câmara).

35. Diante do exposto, em consonância com o Controle Externo e com o MPC, entendo pela manutenção da irregularidade, consistente na elaboração de relatório de medição atestando indevidamente como executados serviços não comprovados, o que afronta os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964. E, considerando a ausência de dano ao erário (ao menos até o presente momento), é cabível a aplicação aos membros da comissão de fiscalização da obra apenas da pena de multa, nos termos do art. 103, II do RITCE/RO c/c art. 55, II, da LCE n. 154/1996, conforme se discorrerá mais a frente.

III - DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES DO CONTRATO: PÂMELA CRISTINA DE OLIVEIRA E EDUARDO SANTOS DE SOUSA.

36. No relatório inicial o corpo técnico identificou que haviam fortes indícios de que a empresa contratada não estaria cumprindo com suas obrigações trabalhista para com os funcionários que prestavam serviços na obra contratada.

37. Sobre o assunto, é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que a omissão no dever de fiscalizar a contento a empresa contratada é apta a ensejar a responsabilização estatal, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88.

38. Diante disso, foi apontada como de responsabilidade dos agentes gestores do contrato irregularidade consiste na omissão no dever de fiscalizar a contento a empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

39. Infere-se dos autos que os responsáveis Pâmela Cristina de Oliveira e Eduardo Santos de Sousa apresentaram as suas defesas em conjunto³⁴, na qual sustentaram não ter ocorrido nenhuma omissão na fiscalização administrativa do Contrato n. 354/2022 por parte dos gestores, sendo acostado aos autos vários expedientes encaminhados à Empresa Transterra Logística e Empreendimentos Ltda. acerca de eventos de natureza trabalhistas alusivos à execução do contrato.

40. O corpo técnico desta Corte, bem como o *Parquet* de Contas, entenderam pelo afastamento da irregularidade, uma vez que não evidenciado, pelo menos até o momento, conduta omissiva por parte dos gestores do Contrato n. 354/2022, ou mesmo que tenha ocorrido real descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Nesse sentido, é válido transcrever o exame promovido pela equipe técnica no Relatório de Id. 1486035:

74. Apresentando defesa conjunta, os jurisdicionados apontados acima, gestores do contrato, afirmam que atuaram com devido zelo operando diversas notificações a empresa contratada.

75. Nesse contexto foram enviadas a empresa as notificações n. 03, 04, 05, 20 e 21, ainda, enviado e-mail, tendo a empresa respondido a este último com por outro e-mail com documentos atinentes as quitações dos pagamentos dos funcionários presentes nos autos do processo.

76. Análise

77. Pelos argumentos apresentados na defesa, resta que os jurisdicionados em foco não se mantiveram totalmente inertes frente aos indícios de irregularidade no cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

78. Sem aprofundamento quanto a real efetividade da atuação dos responsáveis acima elencados, entende o corpo técnico que não há, no momento, que se falar em responsabilização do estado pela omissão na fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa.

79. Ora, no que pese os indícios alertados por essa corte, e por outras fontes, não consta nos autos que houve real descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

80. De concreto, nos autos, tem-se somente a informação de uma reclamação trabalhista, estando devidamente notificada a prefeitura municipal, pelo juízo competente, para bloquear os saldos financeiros da empresa contratada até ulterior decisão do referido juízo.

81. Ademais, conforme visto em tópicos anteriores desse relatório, a empresa ainda tem saldo de R\$ 50.620,88, a receber por serviços executados, valor esse, provavelmente, suficiente para quitar as obrigações trabalhistas da empresa, considerando o único processo que se tem conhecimento.

41. Desta feita, acolho a análise técnica e o opinativo ministerial para o fim de afastar a irregularidade imputada aos gestores do contrato, pois não demonstrada conduta omissa no dever de fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

IV – DA DOSIMETRIA DA PENA.

42. Encerrada a análise quanto às irregularidades, passo a examinar a materialização, ou não, do dolo ou do erro grosseiro (culpa grave) na prática dos ilícitos constatados nestes autos

³⁴ Id. 1459808.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

processuais, bem como dos elementos atinentes à responsabilidade e à culpabilidade dos agentes responsáveis.

43. É pertinente lembrar que o erro grosseiro (culpa grave) é caracterizado pela inobservância de um dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência, sendo, portanto, uma conduta desprovida das cautelas esperadas.

44. A identificação da culpa carrega elevado grau de subjetividade, haja vista a previsão legal em normas abertas, que demandam do julgador a complementação do texto da lei, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

45. Para tal aferição, utiliza-se como parâmetro a figura do homem médio, ou do “homem médio administrativo”, tido como diligente e cuidadoso. Nesse sentido, **“o erro grosseiro (culpa grave), de que trata o caput do art. 28 da LINDB, como forma limitativa do direito de punir do Estado e, ainda, como reconhecimento da falibilidade humana e estímulo às boas práticas inovadoras na esfera administrativa, é aquele que não seria perpetrado pelo homem ordinário, acaso estivesse nas mesmas circunstâncias fático-jurídicas do agente público – erro inescusável ou erro indesculpável, em antagonismo ao direito ao erro leve, por seu turno, imanente à condição humana.”** (excerto do Acórdão APL-TC 00037/23, proferido no bojo do Processo n. 1.888/2020, de relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

46. Deveras, há que se esperar do agente público o chamado dever de cuidado objetivo, cujo objeto é a observância estrita das normas jurídicas, das normas técnicas que, por sua vez, assegurem a eficiência e a segurança na atuação administrativa. Logo, a séria inobservância do dever de cuidado objetivo enseja o reconhecimento da culpa grave – o agente assume um risco que, ao adotar o cuidado objetivo, em regra, não assumiria.

47. No caso em julgamento, restou demonstrado que os responsáveis incorreram em erro grosseiro, em patente desalinho com o comportamento esperado pelo homem médio, pois romperam com o dever de cuidado objetivo, eis que as falhas apuradas têm por critérios regras e princípios sedimentados na Lei n. 8.666/93, Lei n. 4.320/1964 e em normas técnicas específicas, sobre os quais não repousam conflitos na jurisprudência, o que, por decorrência lógica, configura erro indesculpável e passível de punição.

48. Em relação às irregularidades imputadas ao arquiteto Milton Sebastião Alonso Soares, o Registro de Responsabilidade Técnica³⁵ indica a sua atuação como responsável técnico pela elaboração de Projetos para Reforma e Ampliação do Terminal Rodoviário.

49. Conforme já destacado, as irregularidades a ele imputadas apresentam elementos de erro grosseiro, pois espera-se que os profissionais de arquitetura façam seus projetos baseados em levantamentos topográficos fidedignos, a fim de garantir que as obras efetivamente estejam dentro dos limites do terreno em que será construída.

50. Além disso, os inúmeros erros (por subdimensionamento de peças estruturais, ausência de detalhamento dos elementos estruturais, ausência de informação quanto à resistência desejada do concreto, ausência de limites entre os blocos de concreto, desconformidade na disposição dos elementos estruturais em planta etc), inclusive reconhecidos pela própria administração, demonstram que o projeto

³⁵ Colacionado às págs. 103/104 do Id. 1373306.

Acórdão APL-TC 00230/23 referente ao processo 00383/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estrutural original não foi elaborado de acordo capacidade técnica esperada para uma obra desta envergadura, sendo é seguro concluir que o autor do projeto atuou de forma imperita.

51. Tal conduta permite a sua responsabilização pelos danos dela decorrentes, sobretudo porque os erros no projeto estrutural foram básicos (erro grosseiro), e especialmente graves, aptos a comprometer a própria solidez e segurança da obra caso executados da forma prevista originariamente.

52. Quanto às irregularidades imputadas aos membros da comissão de fiscalização da obra Mailon dos Santos Cunha, Julio Benigno de Sousa Neto, Ruan Iuri de Oliveira Guedes e Taynara Bastos Trindade, a instrução processual e as defesas apresentadas confirmaram que diversos pagamentos foram realizados de forma irregular, pois sem a devida comprovação da execução dos serviços correspondentes.

53. A despeito da ausência de efetivo prejuízo financeiro ao erário, já que compensações e glosas foram realizadas pela Administração, permanece a irregularidade, tendo em vista que o posterior acerto de contas não retifica despesas irregulares, que foram inicialmente processadas em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

54. Conforme fundamentado, atestar a medição de serviços não executados revela grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública. Trata-se de ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada do fiscal/comissão de fiscalização com atenção normal, num claro exemplo de erro grosseiro.

55. Diante desse contexto, a medida que se impõe, em juízo de culpabilidade, é a condenação em pena de multa dos agentes em apreço, dada a reprovabilidade das suas condutas.

56. Nesse ponto, quanto à sanção, registra-se que o art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 dispõem que, apurada a ocorrência de ato praticado com grave infração normativa, pode-se aplicar pena de multa ao responsável³⁶.

57. Quanto à dosimetria da penalidade, tem-se no art. 22 da LINDB³⁷ as circunstâncias jurídicas balizadoras para a realização da dosimetria da referida sanção. Para o processo de fixação do valor da pena de multa, os critérios a serem observados são a natureza do ilícito; a gravidade da infração; os danos que provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes; circunstâncias atenuantes, e antecedentes do agente. Ademais, deve-se analisar os obstáculos e as dificuldades reais do

³⁶ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

³⁷ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

gestor, as exigências das políticas a seu cargo, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado sua ação, além da existência de eventuais sanções aplicadas.

58. Outrossim, no Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao processo 01888/20, do relator conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, tem-se diretrizes interpretativas para a dosimetria das sanções a serem aplicadas aos jurisdicionados³⁸.

59. À luz dessas disposições, passo à dosimetria da sanção pecuniária a ser aplicada aos responsáveis.

60. Quanto à gravidade das infrações, caracterizam-se concretamente como graves e devem ser valoradas negativamente, pois se provou que os responsáveis descumpriram orientações básicas da Lei n. 8.666/93, Lei n. 4.320/1964 e em normas técnicas específicas relacionadas à elaboração de projetos de engenharia e arquitetura.

61. Como circunstância atenuante, verifica-se que os responsáveis agiram no intuito de minorar as consequências dos erros identificados, refazendo o projeto arquitetônico e estrutural, e promovendo as compensações e glosas dos valores pagos por serviços não executados.

62. Ausentes danos financeiros e circunstâncias agravantes, além de circunstâncias práticas impactando a ação dos responsabilizados.

63. No que concerne aos antecedentes, em consulta ao SPJe verifica-se que em relação ao responsável Milton Sebastião Alonso Soares foi encontrada uma imputação anterior, derivada do Processo 03947/15, por falha na sua atuação como fiscal de contrato e autor de projeto básico³⁹.

³⁸ 9. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB;

³⁹ Acórdão APL-TC 00145/19 referente ao processo 03947/15.

"I. Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial-TCE, originária de Representação, ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes – 2ª Titularidade, convertida por meio da Decisão n. 149/2015 - Pleno (Processo n. 4026/2012/TCE-RO), no que tange à execução do Contrato n. 019/2012 – objeto de contratação da empresa Marciano e Fernandes Ltda. para instalação de toldo e luminárias no barracão da feira municipal de Ariquemes/RO, de responsabilidade dos Senhores José Marcio Londe Raposo, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, Milton Sebastião Alonso Soares, na qualidade de Fiscal do Contrato e autor do Projeto Básico e Francisco Ricardo Marciano na qualidade de representante legal da empresa Marciano e Fernandes Ltda., com fulcro do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, haja vista não ter configurado prejuízo ao erário, mas somente irregularidade de natureza formal, quanto à incoerência nos preços unitários dos serviços formulados no item 1.2 da planilha orçamentária, visto ter sido orçado por metros quadrados e não por unidade, em desacordo com o preço de referência do DEOSP, nos termos do art. 40, §2º, inciso II c/c art. 7º. § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93;

II. Multar o Senhor Milton Sebastião Alonso Soares, na qualidade de Fiscal do Contrato e autor do Projeto Básico, no valor de R\$1.250,00 (mil e duzentos cinquenta reais), nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, por falha operacional, diante da elaboração da planilha orçamentária em desacordo com o preço de referência do DEOSP, visto o item 1.2 ter sido orçado por metros quadrados e não por unidade, em descumprimento ao art. 40, §2º, inciso II c/c art. 7º. § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93;"

Acórdão APL-TC 00230/23 referente ao processo 00383/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

64. Já em relação ao responsável Júlio Benigno de Souza Neto foi encontrada uma imputação anterior, decorrente do Processo 04444/15, também por falha na sua atuação como fiscal de contrato⁴⁰.

65. Quanto aos responsáveis Mailon dos Santos Cunha, Ruan Iuri de Oliveira Guedes e Taynara Bastos Trindade não constam condenações em seu desfavor.

66. Apreciados os critérios acima elencados, provada a existência de irregularidades graves, praticadas mediante erro grosseiro, é cabível aplicar pena de multa a cada responsável, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 165/1996.

67. Especificamente em relação aos responsáveis **Mailon dos Santos Cunha, Ruan Iuri de Oliveira Guedes e Taynara Bastos Trindade**, entendo pela razoabilidade de aplicação da multa no mínimo legal, de modo que fixo o valor da pena de multa em **R\$ 1.620,00**, equivalente ao **percentual mínimo de 2%** disposto no art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com valor atualizado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme Portaria n. 1.162/2012 deste Tribunal de Contas.

68. Contudo, quanto aos responsáveis **Milton Sebastião Alonso Soares e Júlio Benigno de Souza Neto**, a existência de imputações anteriores por condutas que guardam semelhança com as apuradas nestes autos, justificam a aplicação de sanção acima do mínimo. Em razão disso, fixo o valor da pena de multa em **R\$ 3.240,00**, equivalente ao percentual de **4%** disposto no art. 103, II, do

⁴⁰ Acórdão AC1-TC 00586/21 referente ao processo 04444/15

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial – TCE n. 001/2015/DER/RO, instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 049/14/GJ/DER/RO, tendo por objeto a restauração da pavimentação asfáltica, em TSD, e drenagem na Av. Ayrton Senna e na Av. Porto Velho, com extensão de 4.600m, no Município de Buritis/RO, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em face das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade solidária dos Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20), Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiros Civis e Fiscais da Obra, e da empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada – na medida de suas competências por: não acompanharem e fiscalizarem os trabalhos executados pela contratada, verificando a adequação e a conformidade da obra com as especificações e as normas fixadas na licitação; deixarem de verificar e certificar a veracidade das faturas decorrentes das 1ª e 2ª medições, vez que atestaram, mediram e aprovaram a realização de serviços não executados pela contratada, no valor originário de R\$56.711,63 (cinquenta e seis mil setecentos e onze reais e sessenta e três centavos); e, por fim, por receber indevidamente os pagamentos por serviços não executados, em infringência ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como às alíneas “a” e “c” da Cláusula Décima Primeira – Da Fiscalização do Contrato, a teor do disposto na conclusão do relatório técnico (Documento ID 1025073);

[...]

II – Imputar débito solidário aos Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20) e Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiros Civis e Fiscais da Obra, bem como à empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada, no valor histórico de R\$56.711,63 (cinquenta e seis mil setecentos e onze reais e sessenta e três centavos), que atualizado monetariamente, a partir do mês de outubro de 2014 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$98.927,32 (noventa e oito mil novecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos); e, com juros, o montante de R\$176.565,48 (cento e setenta e seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face da irregularidade descrita no item I, “a”, desta decisão;

Acórdão APL-TC 00230/23 referente ao processo 00383/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com valor atualizado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme Portaria n. 1.162/2012 deste Tribunal de Contas.

69. Por fim, é relevante registrar que foram acostados aos autos documentos que informam acerca da rescisão unilateral do Contrato n. 354/2022, promovida pela prefeitura municipal em 25.08.2023⁴¹, em razão da inexecução parcial e do interesse público qualificado.

70. Nada obstante, o controle externo alerta que consta no processo administrativo juntado aos autos da presente representação, ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes consignando que eventuais saldos financeiros da empresa Transterra Logística e Empreendimentos LTDA sejam bloqueados até ulterior deliberação daquele juízo⁴².

71. Assim, acolho a recomendação do corpo técnico para que seja determinado à Prefeitura Municipal de Ariquemes que, mesmo existindo demanda judicial, acaso essa se resolva, só realize pagamentos após aferição precisa do total executado em campo pela Controladoria Geral do Município, bem como levantamentos de multas e demais sanções, para que seja descontado dos eventuais valores que a empresa possa ter direito.

PARTE DISPOSITIVA

72. Em face de todo o exposto, acolho a manifestação técnica e o opinativo ministerial, para submeter ao colendo Tribunal Pleno voto do sentido de:

I – Conhecer a Representação – formulada pelos vereadores Rafael Bento Pereira e Rafaela Amélia Oliveira Lima, acerca de supostas irregularidades na execução Contrato n. 354/2022 (processo administrativo n. 9057/2022), celebrado entre a Prefeitura de Ariquemes e a empresa terceirizada Transterra Logística e Empreendimentos Ltda, tendo como objeto a construção do novo terminal rodoviário do município, no valor de R\$ 10.882.580,75 – posto que atendeu aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VI, da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, diante da configuração das irregularidades abaixo delineadas:

II.1. De responsabilidade do arquiteto Milton Sebastião Alonso Soares:

a) Elaborar o projeto arquitetônico com dimensões incompatíveis com as dimensões reais do terreno. Isso ocorreu por ato eivado de imperícia, dado que ao não realizar o levantamento topográfico do terreno violou-se norma elementar, prevista na Orientação Técnica do Ibraop – OT – IBR 001/2006, violando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993.

⁴¹ Id. 1481642, págs. 116-117.

⁴² Id. 1481642, pág. 142.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Elaborar o projeto estrutural com diversos vícios, incoerências e incertezas quanto à segurança de sua estrutura, tudo conforme afirmado pela própria administração, violando o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993.

II.2. De responsabilidade dos membros da comissão de fiscalização da obra: **Mailon dos Santos Cunha, Júlio Benigno de Sousa Neto, Ruan Iuri de Oliveira Guedes e Taynara Bastos Trindade**, por elaborarem relatório de medição atestando indevidamente como executados serviços não comprovados, o que afronta os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964. Contudo, quanto a eventuais danos ao erário, afasta-se, por ora, a responsabilidade, devido ao encontro de contas e glosas realizadas pela administração, recomendando-se que a Controladoria Geral Municipal realize diligência e vistoria a fim de verificar a veracidade quanto ao alegado em defesa.

III – Afastar a irregularidade imputada aos gestores do contrato Pâmela Cristina de Oliveira e Eduardo Santos de Sousa, pois não demonstrada conduta omissa no dever de fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas;

IV – Aplicar pena de multa, com substrato no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aos agentes responsáveis pelas irregularidades praticadas com grave infração à norma legal descritas no item II, nos seguintes termos:

a) Em relação aos responsáveis **Mailon dos Santos Cunha, Ruan Iuri de Oliveira Guedes e Taynara Bastos Trindade**, fixar o valor da pena de multa em **R\$ 1.620,00**, equivalente ao percentual mínimo de **2%** disposto no art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com valor atualizado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme Portaria n. 1.162/2012 deste Tribunal de Contas.

b) Em relação aos responsáveis **Milton Sebastião Alonso Soares e Júlio Benigno de Souza Neto**, fixar o valor da pena de multa em **R\$ 3.240,00**, equivalente ao percentual de **4%** disposto no art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com valor atualizado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme Portaria n. 1.162/2012 deste Tribunal de Contas.

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste acórdão na imprensa oficial, para os responsáveis elencados no item IV recolham os valores das correspondentes penas de multa aplicadas aos cofres públicos, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes devem ser atualizados monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada no item IV, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial/extrajudicial, enviando aos órgãos competentes os documentos necessários à cobrança, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Recomendar à Controladoria-Geral do Município de Ariquemes que realize diligência e vistoria de modo a atestar a regularidade dos pagamentos efetuados e dos serviços entregues após a 4ª medição e, acaso identifique indícios de dano ao erário, que sejam adotadas as medidas previstas na IN n. 68/2019-TCERO.

VIII – Recomendar à Prefeitura Municipal de Ariquemes que, mesmo existindo demanda judicial pendente, acaso essa se resolva, só realize pagamentos após aferição precisa do total executado em campo pela Controladoria Geral do Município, bem como levantamentos de multas e demais sanções, para que seja descontado dos eventuais valores que a empresa Transterra Logística e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 19.254.583/0001-05) possa ter direito.

IX – Determinar a ciência deste acórdão:

a) aos responsáveis Milton Sebastião Alonso Soares (CPF n. ***.951.459-**), Mailon dos Santos Cunha (CPF n. ***.775.702-**), Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF n. ***.441.444-**), Ruan Iuri de Oliveira Guedes (CPF n. ***.010.002-**), Taynara Bastos Trindade (CPF n. ***.481.008-**), Pâmela Cristina de Oliveira (CPF n. ***.642.002-**) e Eduardo Santos de Sousa (CPF n. ***.683.512-**), via DOeTCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) aos interessados Rafael Bento Pereira e Rafaela Amélia Oliveira Lima, vereadores da Câmara Municipal de Ariquemes, bem como à Carla Gonçalves Rezende, prefeita do município de Ariquemes, mediante notificação eletrônica;

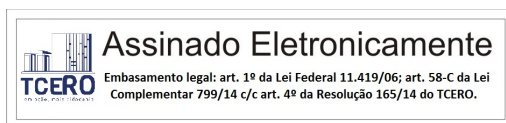
c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X – Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

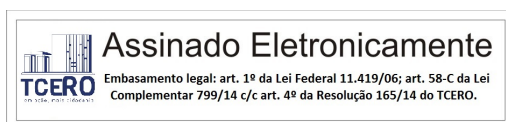
XI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

É como voto.

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO